

PORTARIA Nº 238, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Modifica a composição do conselho deliberativo da reserva extrativista do alto tarauacá, no estado Acre.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentação;

Considerando a Instrução Normativa ICM nº 02, de 18 de setembro de 2007, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação e funcionamento de Conselho Deliberativo de Reserva Extrativista e de Reserva de Desenvolvimento Sustentável Federal; e

Considerando o Decreto S/Nº, de 08 de novembro de 2000, que criou a Reserva Extrativista do Alto Tarauacá, no estado do Acre;

Considerando a Portaria nº 127, de 14 de dezembro de 2010, que criou o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista do Alto Tarauacá; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo nº 02070.002957/2013-15, resolve:

Art. 1º O art. 2º, incisos I a XIII e Parágrafo Único da Portaria ICM nº 127, de 14 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista do Alto Tarauacá é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

- I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;
 - Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/AC, sendo um titular e um suplente;
 - Superintendência Regional-SR14 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA/AC, sendo um titular e um suplente;
 - Coordenação Regional do Juruá/AC-CRJ, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, sendo um titular e um suplente;
 - Secretaria de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEAPROF, sendo um titular e um suplente;
 - Prefeitura Municipal de Jordão, sendo um titular e um suplente;

II - DA SOCIEDADE CIVIL

- Associação dos Seringueiros e Agricultores da Reserva Extrativista do Alto Tarauacá - ASAREAT, sendo um titular e um suplente;
- Associação dos Seringueiros Kaxinawá do Rio Jordão - ASKARJ, sendo um titular e um suplente;
- Comunidade do Seringal Maranhão/Duas Nações, sendo um titular e um suplente;
- Comunidade do Seringal Tabocal/Goiaés, sendo um titular e um suplente;
- Comunidade do Seringal Alagoas, sendo um titular e um suplente;
- Comunidade do Seringal Jaminawál/Massapê, sendo um titular e um suplente;
- Comunidade do Seringal Boa Vista/Santa Júlia, sendo um titular e um suplente;
- Comunidade do Seringal Nazaré, sendo um titular e um suplente; e
- Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Jordão - STR, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Reserva Extrativista do Alto Tarauacá a quem compete indicar seu suplente.(NR).

Art. 2º A Portaria ICMBio nº 127 de 14 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º-A- O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 239, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Instituir a Comissão de Ética no Uso de Animais do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Peixes - CEPTA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando as disposições da Lei nº 11.794, de outubro de 2008 e a Resolução Normativa nº 1º de julho de 2010 do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA;

Considerando a documentação que instrui o Processo nº 02031.000014/2013-14, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Peixes - CEPTA como um órgão assessor do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade com as atribuições de:

I. Analisar, emitir parecer e expedir certificados a respeito de projetos desenvolvidos por servidores do CEPTA e ICMBio, que utilizam animais, à luz dos princípios éticos em experimentação animal e em concordância com as disposições da Lei Federal nº 11.794 de 8 de Outubro de 2008 (Lei AROUCA), Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009 e demais normativas e orientações emitidas pelo CONCEA - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;

Art. 2º A CEUA/CEPTA será constituída por, no mínimo, 5 membros e respectivos suplentes, nomeados dentre cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós graduado, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, sendo obrigatória a presença de médicos veterinários, biólogos, docentes e pesquisadores e um representante de associação de proteção animal legalmente constituída.

§ 1º A nomeação dos membros da CEUA se dará por meio de instrumento legal específico a ser publicado pelo CEPTA.

§ 2º Todos os membros da CEUA/CEPTA terão mandatos de 3 (três) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 3º A CEUA/CEPTA poderá recorrer a membros ad hoc para assessoria, pertencentes ou não ao quadro do ICMBio, sempre que julgar necessário.

§ 4º A CEUA/CEPTA poderá, em caráter extraordinário, analisar projetos de outras unidades do ICMBio.

§ 5º A CEUA/CEPTA será gerida por um coordenador, um vice-coordenador e um secretário para mandato de 3 (três) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 6º Os integrantes da CEUA deverão se isentar de tomada de decisão quando diretamente envolvidos na pesquisa em análise.

Art. 3º É da competência da CEUA:

I- Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.794, de outubro de 2008 e as demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente as resoluções do CONCEA - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal.

Art. 4º As normas de funcionamento da CEUA serão definidas em regimento próprio, a ser elaborado e aprovado por seus membros, num prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 5º A participação no CEUA/CEPTA não enseja qualquer tipo de remuneração e o seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 240, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Aprova o Instrumento Emergencial para Ordenamento dos Usos na Reserva Extrativista Marinha do Delta do Parnaíba.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o Decreto de 16 de Novembro de 2000, que dispõe sobre a criação da Reserva Extrativista Marinha do Delta do Parnaíba, no Município de Ilha Grande de Santa Isabel, estado do Piauí, e nos Municípios de Araióses e Água Doce, estado do Maranhão, e dá outras providências;

Considerando o Processo nº 02123.000139/2012-34; Considerando a Resolução nº 01, de 07 de maio de 2012, do Conselho Deliberativo da Resex Marinha do Delta do Parnaíba, resolve:

Art. 1º Aprovar as regras constantes no Instrumento Emergencial para Ordenamento dos Usos na Reserva Extrativista Marinha do Delta do Parnaíba, cujo texto integra o ANEXO da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

ANEXO

INSTRUMENTO EMERGENCIAL PARA ORDENAMENTO DOS USOS NA RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DO DELTA DO PARNAÍBA

CAPÍTULO I - REGRAS SOBRE USO DA TERRA

1. Somente é permitida a venda de benfeitorias para pessoas residentes na Resex Marinha Delta do Parnaíba.

2. Os familiares das comunidades internas da Resex, bem como as comunidades do entorno da Resex que utilizam frequentemente e tradicionalmente os recursos da UC, poderão pleitear áreas livres na Resex, contudo as comunidades internas (moradores) terão preferência sobre a ocupação dessas áreas.

3. As ocupações em cada comunidade, a que se refere a regra anterior, deverão ser discutidas internamente e submetidas ao acompanhamento do Conselho Deliberativo da Resex.

4. Não é permitido cercar acessos tradicionais e vias de acesso às comunidades: "caminhos não se cercam".

5. Não é permitida a introdução de animais de grande porte.

6. Os porcos devem ser criados presos; os donos são responsáveis pelos animais.

7. Não é permitida a utilização de agrotóxicos nas lavouras e demais culturas.

8. É proibida a ocupação de uma área que reconhecidamente é ocupada por uma família, embora não esteja sendo efetivamente utilizada, mas que ainda tenha plantios.

9. Proibido construir, reformar, ampliar, instalar, fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras, serviços, cercamentos e ou criação de animais de pequeno porte sem autorização do órgão gestor, podendo ser ouvido o conselho deliberativo da UC.

CAPÍTULO II - PESCA

10. É proibida a colocação de caçoeira em locais tradicionalmente reconhecidos como pesqueiro de linha, conforme lista de locais definidos nas regras específicas.

11. É proibido em todo o perímetro da Resex a utilização do petrecho de pesca denominado Zangaria.

12. É proibida a pesca com o petrecho de pesca conhecido como rede de arrasto, redinha, no perímetro da Resex.

13. O catador de caranguejo deve fazer rodízio de áreas, evitando catar caranguejo sempre no mesmo local.

14. É proibido utilização de armadilha para cata de caranguejo.

15. A prática da piscicultura estará condicionada a estudo de viabilidade técnica e ambiental. A necessidade de licenciamento dependerá do porte e impacto do empreendimento.

16. A pesca com jequi dentro da área da reserva é limitada a 05 jequis por pescador, devendo ser substituída por tarrafas e/ou paneiros em no máximo (1) um ano.

17. Para a construção de curral de pesca, deve ser observado se não atrapalha a rota de barcos e canoas e sinalizar toda a volta com bandeiras vermelhas que estejam bem visíveis a quem passa.

18. O dono do curral de pesca é responsável pelo curral e deve, após a finalização do uso, retirar toda a madeira.

19. Os donos dos ranchos de pesca são responsáveis pelos mesmos e devem mantê-los limpos, evitando contaminação e poluição de margens e rios.

20. Para as espécies em que legislação não estabelece tamanhos mínimos de captura, não é permitido aos pescadores esportivos coletar peixes com menos de 1 Kg quando a espécie chegar a mais de 5 Kg na fase adulta, sendo obrigado a soltá-los na hora da captura.

21. Não é permitido uso de equipamentos, tipo sonda e sonares, que identifiquem cardumes dentro da área da Resex.

22. Não é permitido cortar raiz de mangue para a coleta de ostra.

CAPÍTULO III - RECURSO MADEIREIRO - MANGUE

23. Não é permitida a venda de madeira de mangue.

24. O uso tradicional da vegetação de mangue para a confecção de casas, telhados, petrechos de pesca e cercas, por parte das comunidades beneficiárias da RESEX, será admitido apenas quando não houver a possibilidade de adquirir madeira de outra fonte que não seja o manguezal, devendo o uso ser controlado e submetido ao acompanhamento do conselho deliberativo.

25. Não é permitida a utilização de mangue para fazer currais de pesca somente com vara.

CAPÍTULO IV - LIXO

26. É proibido jogar lixo no rio e nas margens.

27. Na reforma e construção de barcos e canoas, deve-se cuidar para que o lixo gerado não vá para o rio, principalmente latas de tinta.

28. É proibido jogar animais mortos dentro do rio.

CAPÍTULO V - REGRAS ESPECÍFICAS

Cada Comunidade possui regras específicas listadas abaixo, portanto todos que forem para esta comunidade devem respeitá-las.

Comunidade de Torto

29. Nos pesqueiros denominados Bacura, Boca das Varas, Boca do Arrastador e Cascalho, somente é permitida a pesca com linha.

30. Recomenda-se nesses pesqueiros de linha, reduzir a velocidade dos motores de lancha rápida a 5 km/h num limite de 600 metros antes de chegar ao local.

31. Cada barco só pode conduzir 03 pontas de rede, totalizando 200 metros.

32. Não é permitido pesca de bateadeira, nem mesmo para tainha e sauna.

33. Catadores de ostra não residentes na comunidade, mas que tradicionalmente já utilizam o recurso no local, só poderão coletar até 02 sacos de 50 Kg de ostra inteira por canoa, uma vez por mês.

Comunidade das Carnaubeiras

34. Nos pesqueiros denominados Remanso, Recanto das Pedras, Pedra Grande, Boca da Velha e Barra do Meio, somente é permitida a pesca de linha.

35. Recomenda-se nesses pesqueiros de linha, reduzir a velocidade dos motores de lancha rápida a 5 km/h num limite de 600 metros antes de chegar ao local.

36. Cada barco só pode utilizar, no interior da comunidade, até 03 pontas de rede totalizando 200m, salvo para pesca de sauna e tainha.